

PROJETO DE LEI

Nº 09/2014

Veto Nº 14/14

AUTÓGRAFO Nº 96/2014

LEI Nº 10.869

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível,
de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiên-
cia motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade,
através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 09/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

SECRETARIA

-21-Jan-2014-10:29-133096-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade.

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível, em cada uma de suas entradas a partir do passeio público e confeccionada no tamanho mínimo de 10 (dez) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura, e conter o "Símbolo Internacional de Acesso".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Prédio acessível será aquele que estiver em conformidade com os requisitos do artigo 2º da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1.985.

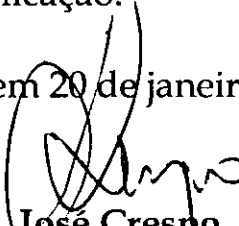
Art. 4º Em caso de não acessibilidade , nos termos da referida lei federal, as placas deverão conter uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os dizeres "Prédio não acessível" na parte inferior da placa, em letras com tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura.

Art. 5º O descumprimento da presente lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não-cumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a contar 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2.014.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-21-Jan-2014-10:29-133096-2/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

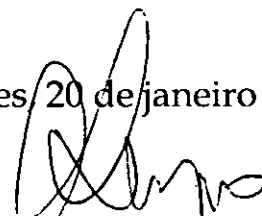
JUSTIFICATIVA

A presente proposta, tem como objetivo que todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público se auto-classifiquem como "Acessíveis" ou "Não-Acessíveis" aos cadeirantes.

Para se classificar como Acessível, o prédio deverá haver se enquadrado nos termos da lei federal 7.405/85.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim da aprovação deste projeto, que contribui com o conforto, a dignidade e a segurança dos cidadãos portadores de deficiência em ambientes coletivos.

Sala das Sessões 20 de janeiro de 2014.


José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
21 de Janeiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04/02/14
[Signature]
Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica

05/02/14

[Signature]



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M 1658978452/846	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 21/01/2014
Descrição: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo
José Crespo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-21-349-0001-4-00000-133096-3/8



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 009/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso", e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto estabelece a obrigatoriedade, aos prédios públicos e privados, *"dotados de acesso livre o público em geral"*, de afixação de *"placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade"*; o Art. 2º refere que a placa indicativa, no tamanho que menciona, deverá ser afixada em local visível, a qual deverá conter o *"Símbolo Internacional de Acesso"*; o Art. 3º refere o conceito de *"prédio acessível"*, de acordo com a Lei nº 7.405/85; o Art. 4º refere a placa do *"prédio não acessível"*, e o seu tamanho; o Art. 5º estabelece as *sanções pecuniárias, por descumprimento*; o Art. 6º refere cláusula financeira; e o Art. 7º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria do projeto, ao regular a afixação de placas de prédio acessível ou de não acessível, aos portadores de deficiência motora, se insere naquelas da competência municipal, de interesse local, inclusive suplementando a lei federal, no que concerne à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, com vistas ao acesso à cultura, lazer e recreação, cuja iniciativa legislativa é concorrente do Vereador, conforme se extrai do disposto no Art. 4º, incs. I, II e IX, cc. com o Art. 33, inc. I, alíneas "a)", "d)" e "n)", todos da Lei Orgânica do Município.

Conforme lembrado na justificativa do projeto, o símbolo internacional de acesso está previsto na Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que *"Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências"*, e *"Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:"* que atendam ao disposto no seu Art. 2º, e nos locais e serviços de interesse comunitário previstos no seu Art. 4º.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por oportuno, é de se observar que no Município foi editada a Lei nº 6.444, de 13 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre a divulgação de acessos destinados a portadores de deficiência e dá outras providências", que regula matéria similar a da presente propositura.

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, sujeita a duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 09/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “símbolo internacional de acesso” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 09/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "símbolo internacional de acesso" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 33- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 21 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 09/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 09/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.


JOSE APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

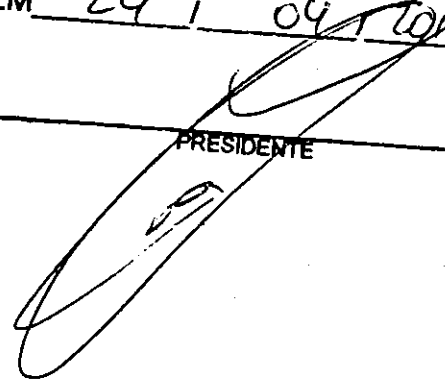

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE-35/2014

APROVADO REJEITADO
EM 24 1 04 2014

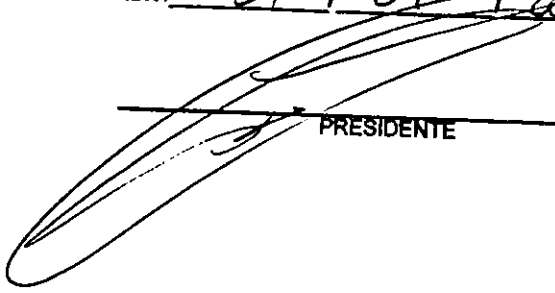
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SE 36/2014

APROVADO REJEITADO
EM 24 1 04 2014

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0377

Sorocaba, 25 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105/2014, aos Projetos de Lei nºs 324, 355, 426, 499/2013, 47, 09, 93, 99, 100, 104, 107, 108, 113, 117 e 125/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 96/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 09/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade.

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível, em cada uma de suas entradas a partir do passeio público e confeccionada no tamanho mínimo de 10 (dez) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura, e conter o “Símbolo Internacional de Acesso”.

Art. 3º Prédio acessível será aquele que estiver em conformidade com os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1.985.

Art. 4º Em caso de não acessibilidade, nos termos da referida Lei Federal, as placas deverão conter uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os dizeres “Prédio não acessível” na parte inferior da placa, em letras com tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a contar 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de Maio de 2014.

VETO Nº 14/2014
Processo nº 13.165/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
21 MAI 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 96/2014, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e Art. 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9/2014, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeiras de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelos motivos a seguir:

O projeto pretende obrigar prédios públicos ou privados a instalarem placa informativa sobre sua acessibilidade ou não-acessibilidade.

Com relação aos prédios privados não há dúvida a cerca da constitucionalidade da propositura.

Porém, no que toca aos prédios públicos, a imposição de obrigação à Administração, inclusive com detalhamento da dimensão da placa (Art. 4º), representa interferência na autonomia entre os Poderes, sobretudo porque criado despesa sem a correspondente fonte de custeio. o que é vedado pela Constituição Estadual.

Outrossim, a imposição de multa diária de R\$ 500.00 por dia de não cumprimento, conforme previsto no Art. 5º, também se mostra incompatível para aplicação contra o próprio Poder Público, na medida em que este seria ao mesmo tempo quem iria aplicar e sofrer a sanção.

Diante dessa constatação, e porque não é permitido ao Prefeito vetar somente expressões, sendo-lhe defeso vetar apenas texto integral de Artigo, Inciso, Alinea ou Parágrafo, e considerando que o Art. 1º congrega num mesmo dispositivo a obrigação tanto aos prédios privados como aos prédios públicos, é que não resta outra alternativa se não vetar totalmente o presente Autógrafo.

Esperamos, assim, proporcionar a esta Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZTO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 14 - Aut 96 2014 e PL 9 2014

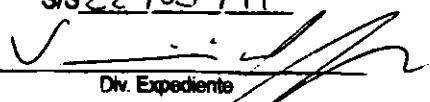
SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

21-Mai-2014-14:19:135660-1/2

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expedien.
21 de maio de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 22 105 / 14


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO Nº 14/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 14/2014 ao Projeto de Lei nº 09/2014 (AUTÓGRAFO 96/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 09/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que *"no que toca aos prédios públicos, a imposição de obrigação à Administração, inclusive com detalhamento da dimensão da placa (Art. 4º), representa interferência na autonomia entre os Poderes, sobretudo porque criado despesa sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela Constituição Estadual"*. (fls. 14).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 28 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 14/2014, ao Projeto de Lei n. 09/2014, Autógrafo nº 96/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de maio de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

57

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Veto Total nº 14/2014, ao Projeto de Lei n. 09/2014, Autógrafo nº 96/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de maio de 2014.


JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

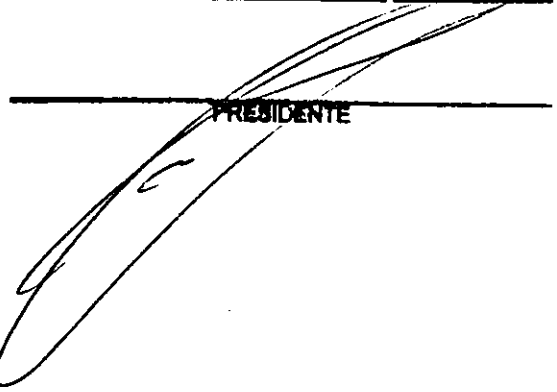
Membro



VETO 50.34/2014

ACEITO REJEITADO

EM 10 / 1 / 06 / 2014

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

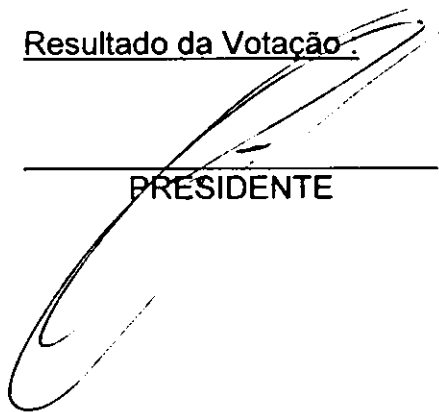
Matéria : VETO TOTAL 14-2014 ao PL 09-2014

Reunião : SO 34/2014
Data : 10/06/2014 - 11:10:18 às 11:12:28
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

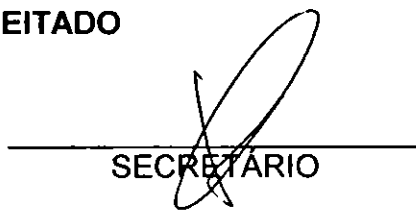
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:10:49
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:11:07
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:11:27
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:11:08
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:11:05
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:10:46
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:10:53
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:10:46
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:11:39
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:10:55
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:11:03
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:10:46
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:11:50
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:11:54
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:11:32
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:11:05
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:12:04
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:10:45
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Não Votou	
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:11:03

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	18	19

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0547

Sorocaba, 10 de junho de 2014.

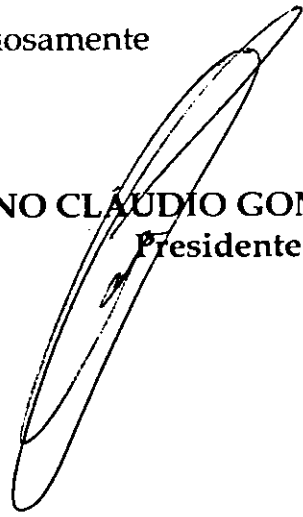
Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 14/2014, ao Projeto de Lei n. 09/2014, Autógrafo nº 96/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0574

Sorocaba, 16 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto:

"Leis nºs 10.869, 10.870, 10.871, 10.872 e 10.873/2014, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.869, 10.870, 10.871, 10.872 e 10.873/2014, de 16 de junho de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

LEI Nº 10.869, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 09/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade.

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível, em cada uma de suas entradas a partir do passeio público e confeccionada no tamanho mínimo de 10 (dez) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura, e conter o “Símbolo Internacional de Acesso”.

Art. 3º Prédio acessível será aquele que estiver em conformidade com os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 4º Em caso de não acessibilidade, nos termos da referida Lei Federal, as placas deverão conter uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os dizeres “Prédio não acessível” na parte inferior da placa, em letras com tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a contar 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo que todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público se auto-classifiquem como "Acessíveis" ou "Não-Acessíveis" aos cadeirantes.

Para se classificar como Acessível, o prédio deverá haver se enquadrado nos termos da lei federal 7.405/85.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim da aprovação deste projeto, que contribui com o conforto, a dignidade e a segurança dos cidadãos portadores de deficiência em ambientes coletivos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.640

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.869, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 09/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não acessibilidade.

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível, em cada uma de suas entradas a partir do passeio público e confeccionada no tamanho mínimo de 10 (dez) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura, e conter o “Símbolo Internacional de Acesso”.

Art. 3º Prédio acessível será aquele que estiver em conformidade com os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 4º Em caso de não acessibilidade, nos termos da referida Lei Federal, as placas deverão conter uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os dizeres “Prédio não acessível” na parte inferior da placa, em letras com tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.640 FOLHA 2 DE 2

Nº

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a contar 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo que todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público se auto-classifiquem como “Acessíveis” ou “Não-Acessíveis” aos cadeirantes.

Para se classificar como Acessível, o prédio deverá haver se enquadrado nos termos da lei federal 7.405/85.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim da aprovação deste projeto, que contribui com o conforto, a dignidade e a segurança dos cidadãos portadores de deficiência em ambientes coletivos.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 10869

Data : 16/06/2014

Classificações : Pessoas com Deficiências, Fiscalização, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

LEI Nº 10.869, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 09/2014, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não acessibilidade. (Declarada Inconstitucional a expressão "pública" deste artigo, por liminar deferida pela ADIN nº 2223883-70.2014.8.26.0000)~~

Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não acessibilidade. (Redação dada pela Lei nº 11.108/2015)

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível, em cada uma de suas entradas a partir do passeio público e confeccionada no tamanho mínimo de 10 (dez) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura, e conter o "Símbolo Internacional de Acesso".

Art. 3º Prédio acessível será aquele que estiver em conformidade com os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 4º Em caso de não acessibilidade, nos termos da referida Lei Federal, as placas deverão conter uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os dizeres "Prédio não acessível" na parte inferior da placa, em letras com tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura.

~~Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento.~~



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000290003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2223883-70.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2223883-70.2014.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 34.884

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Lei Nº 10.869, de 16 de junho de 2014, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências – Violação parcial à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei Nº 10.869, de 16 de junho de 2014, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

285

24, § 2º, 2e 47, inciso XI da Constituição Estadual.

Vieram as informações às fls. 157/170.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação (fls. 177/192).

É o relatório.

Dispõe a Lei guereada:

LEI Nº 10.869, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

Art. 1º Todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade.

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível, em cada uma de suas entradas a partir do passeio público e confeccionada no tamanho mínimo de 10 (dez) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura, e conter o "Símbolo Internacional de Acesso".

Art. 3º Prédio acessível será aquele que estiver em conformidade com os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 4º Em caso de não acessibilidade, nos termos da referida Lei Federal, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29 ✓

placas deverão conter uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os dizeres "Prédio não acessível" na parte inferior da placa, em letras com tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a contar 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Procede em parte a ação.

Somente em um ponto, padece de irregularidade a norma em exame.

É no que diz respeito à sinalização em prédios públicos acerca da acessibilidade ou não, pois na forma disposta fere os artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", que dispõe acerca do princípio federativo e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

30

separação de poderes, aplicáveis aos Municípios na forma do art. 144, da mesma Constituição.

Neste único ponto a matéria é hipótese de atividade nitidamente administrativa, inserida ao rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

No mais, como se verifica, a lei em exame não tratou de questão relativa a direito civil ou comercial, mas tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e, também, atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, usuários de estabelecimentos privados, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No caso em tela, a lei local tratou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorrer de iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "pública" inserida no art. 1º da Lei nº 10.446, de 02 de maio de 2013, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator

305



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

31

Registro: 2015.0000368849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 2223883-70.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



315

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 2223883-70.2014.8.26.0000/50000
Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Embargado: Prefeito do Município de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 34.905

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição alegando erro material – Ocorrência do erro apontado – Decisão que constou “Lei nº 10.446, de 02 de maio de 2013”, quando o correto é Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, do Município de Sorocaba – erro material sanado – Embargos, parcialmente, acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos para indicar omissões e contradições no V. Acórdão que, por votação unânime, julgou, parcialmente, procedente ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei Nº 10.869, de 16 de junho de 2014, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

É o relatório.

A Turma Julgadora não deixou de apreciar qualquer questão posta em sede recursal. Portanto, não ocorre o que vem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indicado pelo art. 535, II, do C.P.C.

No que diz respeito à liminar concedida, seus efeitos prevalecem no limite do julgado, não sendo necessário qualquer declaração a respeito.

Assim, o que, na verdade, pretende o embargante, ao opor estes embargos, é dar-lhes natureza de infringência. Isto é mesmo possível, conforme entende este Relator, mas, somente, quando da ocorrência de quaisquer das hipóteses de cabimento deste recurso e isto vier a provocar mudança no resultado anterior, o que, "in casu", não aconteceu.

Já assentou o C. STJ em Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 DF (91 20959-7), relatados pelo Min. Ari Pargendler, julgados em 08 de agosto de 1996, que "Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos".

Por fim, na decisão onde consta:

"Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade da expressão "pública" inserida no art. 1º da Lei nº 10.446, de 02 de maio de 2013, do Município de Sorocaba".

Leia-se:

"Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "pública" inserida no art. 1º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, do Município de Sorocaba, restando, portanto, sanado o erro material".

Isto posto, acolhem-se, parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar o erro material.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2140790-78.2015.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa LEI Nº 11.108, DE 25 DE MAIO DE 2015, que dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

2 - Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

4- Oficie-se ao requerido para prestar informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.
Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

Antonio Carlos Malheiros
Relator

Lei Ordinária nº: 10869

Data : 16/06/2014

Classificações : Pessoas com Deficiências, Fiscalização, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

LEI Nº 10.869, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 09/2014, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não acessibilidade. (Declarada Inconstitucional a expressão "pública" deste artigo, por liminar deferida pela ADIN nº 2223883-70.2014.8.26.0000)~~

Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não acessibilidade. (Redação dada pela Lei nº 11.108/2015) (Julgada parcialmente procedente a ADIN nº 2140790-78.2015.8.26.0000, para declarar que o preceito se aplica somente aos particulares e não à Administração Municipal)

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível, em cada uma de suas entradas a partir do passeio público e confeccionada no tamanho mínimo de 10 (dez) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura, e conter o "Símbolo Internacional de Acesso".

Art. 3º Prédio acessível será aquele que estiver em conformidade com os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 4º Em caso de não acessibilidade, nos termos da referida Lei Federal, as placas deverão conter uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os dizeres "Prédio não acessível" na parte inferior da placa, em letras com tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura.

~~Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento.~~

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.108/2015)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a contar 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.
Câmara Municipal de Sorocaba, em 16 de junho de 2014.
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.6.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

36

fls. 244

Registro: 2015.0000872363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2140790-78.2015.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 2140790-78.2015.8.26.0000/50000

Embargante: Prefeito do Município de Sorocaba

Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 22.327

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão embargado que julgou procedente em parte ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Sorocaba em face do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.869, de 16 de junho de 2014 – Presença do vício suscitado pelo embargante – Acórdão que pronunciou a inconstitucionalidade da norma municipal nos exatos limites traçados pelo autor na exordial, razão pela qual era mesmo de rigor o decreto de total procedência da ação – Embargos acolhidos.

O Prefeito do Município de Sorocaba ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.869, de 16 de junho de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara, após rejeição do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, que prevê a obrigatoriedade de ser afixada nos prédios, em local visível, placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso”, no âmbito daquele Município.

Alega o autor, em essência, que: o artigo 1º da Lei nº 10.869/2014, do Município de Sorocaba, já fora objeto de anterior ação direta de inconstitucionalidade, julgada parcialmente procedente justamente para declarar a invalidade da expressão “pública” ali inserida; todavia, a nova redação conferida àquele pela Lei nº 11.108/2015, também do Município de Sorocaba, editada com vistas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a sanar aludido vício de inconstitucionalidade, permite a interpretação de que seus termos aplicam-se também aos prédios públicos municipais, persistindo a invalidade já anteriormente reconhecida, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes e vício de iniciativa, ante a invasão de competência exclusiva do Prefeito para deflagrar o respectivo processo legislativo, desconsiderando as regras dos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; além disso, a aplicação da norma municipal questionada representaria a criação de novas despesas aos cofres municipais, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em violação ao preceito do artigo 25 da mesma Carta Estadual.

Deferida a medida liminar postulada na exordial (v. fls. 162/163), a Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda (v. fls. 169/170), manifestando seu desinteresse em realizar a defesa da lei atacada nos autos (v. fls. 173/175).

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações solicitadas, nas quais não se opôs à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo atacado nos autos (v. fls. 177/181).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (v. fls. 184/195).

O acórdão de fls. 208/218, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a ação, “para o fim de conferir à Lei nº 11.108, de 16 de junho de 2015, do Município de Sorocaba, interpretação conforme a Constituição Estadual”.

Manifesta agora o Prefeito do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Sorocaba embargos declaratórios, dando conta da existência de obscuridade no acórdão, pois a interpretação da legislação municipal impugnada nos autos conforme a Constituição Estadual, pronunciada no aresto, foi exatamente o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual a ação deveria ter sido totalmente procedente e não apenas em parte.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, com modificação do resultado do julgamento.

Com efeito, a pretensão inicial manifestada pelo autor voltava-se a “ser declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da norma prevista no artigo 1º, da Lei Municipal de Sorocaba nº 10.869, de 16 de junho de 2014, com a redação atribuída pela Lei nº 11.108, de 25 de maio de 2015, e, expressamente, ser impedida a aplicação e incidência de seus efeitos sobre a Administração Pública Municipal” (v. fl. 21).

E dos fundamentos expendidos como causa de pedir verifica-se claramente que o objeto da ação era realmente impedir que os efeitos da norma impugnada nos autos pudessem eventualmente recair sobre os prédios públicos municipais, ficando ali consignado, por sinal, que:

“A norma decorrente da novel redação atribuída pela Lei 11.108/2015, ao artigo 1º, da Lei 10.869/2014, não é inválida em si. É inválida uma das hipóteses possíveis de sua aplicação: obrigar a Administração Pública Municipal a afixar do lado externo, em cada uma das entradas dos prédios públicos que seja proprietária ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilize, placas informativas, visíveis a partir do passeio público, de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade” (v. fl. 11).

Nesse passo, a inconstitucionalidade da norma municipal foi pronunciada nos exatos limites traçados pelo autor na exordial, sendo mesmo de rigor o decreto de total procedência da ação.

Acolhe-se então os embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Sorocaba, passando a constar da parte dispositiva do acórdão hostilizado:

“Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para o fim de conferir à Lei nº 11.108, de 16 de junho de 2015, do Município de Sorocaba, interpretação conforme a Constituição Estadual”.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator